



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0008585-58.2016.815.0011

ORIGEM: comarca de Campina Grande-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Edmilson Barbosa Santos

DEFENSOR: Edinaldo Espínola

APELADO: Justiça Pública

**PENAL. USURA PECUNIÁRIA E EXTORSÃO.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.
REDUÇÃO DAS PENAS. DESPROVIMENTO.**

Nada há que alterar na fixação das penas operada na decisão condenatória, sendo certo que o *quantum* de penas fixado pelo magistrado sentenciante encontra-se devidamente motivado, além de quantificado no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Edmilson Barbosa Santos foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a cumprir uma **pena total definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias multa**, em razão da prática dos delitos previstos no art. 158, *caput* do Código Penal e art. 4º, alínea *a*, da Lei n. 1521/51, em concurso material (sentença de fls. 97/102).

A Defesa interpôs o apelo de fls. 106, e nas razões de fls. 109/111, se insurge tão somente quanto à pena aplicada, alegando que não

manifesta inconformismo com à condenação.

Sustenta que a pena foi aplicada acima do grau mínimo, apesar do reconhecimento, na sentença, de que os antecedentes do apelante são bons, e que sua conduta social e a sua personalidade não foram denegridas com informações desabonadoras.

Assim, a Defesa reivindica a redução das penas privativas de liberdade, bem como das penas de multa, para o mínimo legal, em razão do princípio da proporcionalidade.

Em contrarrazões ao recurso da Defesa (fls. 112/113), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/124).

É o relatório.

V O T O

Como visto, cuida-se de apelação criminal interposta por **Edmilson Barbosa Santos** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou a cumprir uma **pena total definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias multa**, em razão da prática dos delitos previstos no art. 158, *caput* do Código Penal e art. 4º, alínea *a*, da Lei n. 1521/51, em concurso material.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, “[...] no início do ano de 2015, nas margens da Av. Juscelino Kubitschek, nesta Cidade, o denunciado ‘*cobrou juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei*’ e ‘*constrangeu a vítima Manoel Pereira de*

Lima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si, indevida vantagem econômica'."

Consta ainda da exordial acusatória que:

[...] a vítima *Manoel Pereira Lima* realizou um empréstimo junto ao denunciado (agiota) no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando acordado verbalmente entre ambos, que a vítima deveria pagar ao d.enunciado o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de juros por mês, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor emprestado, até que quitasse o valor integral da dívida.

Ocorre que, após a vítima pagar cinco meses as parcelas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e atrasar dois meses de pagamento, buscou o denunciado para adimplir a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) e assim colocar em dia a dívida, no entanto, após o pagamento, a vítima fora informada pelo denunciado que o montante a pagar teria passado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em razão do atraso.

Ocorre que, em razão do novo montante, a vítima passou a pagar mensalmente de juros ao denunciado, a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo novamente informada, que a dívida tinha aumentado, agora para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Cumprе frisar, que além dos juros exorbitantes praticado de modo ilegal pelo denunciante, o mesmo passou a procurar a vítima em sua residência e em seu trabalho, levando consigo objetos daqueles locais, com garantia do pagamento da dívida, além de fazer-lhe ameaças, afirmando que se os pagamentos mensais não fossem feitos, tomaria suas providências.
[...]

A materialidade do delito está configurada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/04 e pelos depoimentos testemunhais.

Da análise atenta do caderno processual se extrai que o conjunto probatório aponta a autoria delitiva, de forma segura, para os crimes de usura pecuniária e extorsão. Tanto assim que o presente recurso se insurge apenas quanto à fixação da pena, pelo que não há necessidade de incursão meritória quanto à materialidade e autoria.

Pois bem. Como visto, a Defesa reivindica a redução das penas restritivas de liberdade, bem como das penas de multa, para o mínimo legal, em razão do princípio da proporcionalidade.

Analisando atentamente a decisão recorrida, bem como seus bem lançados fundamentos, tenho que a peça objurgada atende aos preceitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, não havendo que se falar em nulidade ou errônea fixação das penas, no que concerne à análise das circunstâncias judiciais ou ao *quantum* fixado. Vejamos.

Inicialmente, válido salientar que a pena base deverá ser fixada no seu mínimo legal apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu. No presente caso, o apelante foi condenado por dois crimes, o Julgador *a quo* bem analisou todas as suas circunstâncias judiciais para cada um deles e fixou as penas bases nos mínimos legais cominados ao tipos pertinentes.

Ao final, em face da ocorrência do concurso material de crimes, houve a soma das penas individuais de cada delito, o que resultou numa **pena total definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias multa**. De forma que, como demonstrado, nada há que alterar na fixação das penas operada na decisão condenatória, eis que já quantificadas no mínimo legal permitido.

Colaciono o seguinte julgado:

JÚRI - PENAL - HOMICÍDIO - TENTATIVA - APLICAÇÃO DAS PENAS - MAJORAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - RAZOABILIDADE - ERRO OU INJUSTIÇA INEXISTENTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO - PENA CORRETAMENTE FIXADA.

- A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo certo que, idôneos os fundamentos e razoável o *quantum* de pena fixado, é de se manter a decisão. [...] (TJMG. Apelação Criminal

1.0407.06.013603-0/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 12/02/2014)

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

